



Decisão 03790/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 08742/2017-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SUELI MATIAS LIGEIRO NUNES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **SUELI MATIAS LIGEIRO NUNES**, beneficiária do ex-segurado, Sr. **MERCY JOSÉ NUNES**, por meio do **DECRETO N.º 036/2017**, a contar de **24/09/2017**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Trabalhador Braçal**, do quadro permanente de inativos da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, com o registro de aposentadoria nesta Corte de Contas em 06/02/2019. Constata-se que o seu

falecimento ocorrera em 24/09/2017, conforme informações acostadas à fl. 10 do Evento nº 02.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio de certidão de casamento (fl. 09, Evento nº 02).

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 1.510,90**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01996/2021-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03820/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do registro, em suma, pelos seguintes motivos: a) insuficiência da fundamentação do ato concessório, por ausência de indicação do art. 15 da Lei n. 10.887/2004; b) e insuficiência de fundamentação da fixação do benefício.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de pensão está apto a ser registrado. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação ato.

Em relação à insuficiência da fundamentação do ato concessório, aduziu o Parquet, em suma:

“[...] No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 deve constar da fundamentação do ato. [...]”

Primeiramente, com relação à insuficiência de fundamentação no ato concessório, entendo, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório e a ausência de indicação da base legal das rubricas dos proventos, por si só, não são empecilho ao registro do ato.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Com relação à insuficiente fundamentação da fixação do benefício, assim aduziu o representante do *Parquet* de Contas:

“[...] Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 77, evento 3) não foram apontadas as rubricas que compõem os proventos de aposentadoria recebidos pelo instituidor do benefício e tampouco foi apresentada sua fundamentação legal.

Ademais, também não se indicou o cargo e referência ocupado pelo servidor à época da transferência para a inatividade, de modo a verificar a adequação do valor da parcela vencimento, que conjuntamente com as demais formam a base de cálculo do benefício.

A planilha de cálculo da pensão por morte se limitou a indicar de forma genérica os “proventos de aposentadoria” como referência para a fixação do valor benefício de pensão por morte, em evidente inobservância às exigências legais, de modo que impede a análise e a comprovação da regularidade do valor do benefício por esta Corte de Contas. [...]”

Conferindo os autos, observa-se que a planilha de cálculo não discriminou os proventos da aposentadoria, conforme demonstrou o *Parquet*. Ocorre que a aposentadoria do ex-segurado foi considerada regular e foi registrada por esta Corte de Contas (Processo TC nº 07787/2015), inclusive com parecer, pugnando pelo

registro, do douto representante do Ministério Público de Contas (Parecer nº 03820/2022-7).

Entendo, portanto, que uma vez estando registrada a aposentadoria, não se constitui óbice ao registro da pensão o fato de os cálculos desta remeterem aos cálculos daquela. Bastaria, para tanto, que ao órgão de origem fossem recomendadas alterações, não sendo necessário a denegação do ato.

Dessa forma, não havendo um vício grave e por estarem claros o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso, porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Nesse sentido, observa-se que o processo adentrou essa Corte de Contas em 13/11/2017, estando próximo de se atingir a decadência do poder de análise do ato (Tema 445 – STF).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas com a inclusão das recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 10 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3790/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 036/2017**, que concede pensão à Sra. **GERLI SOARES DOS SANTOS**, a contar de **24/09/2017**, no valor de **R\$ 1.510,90**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - IPAS**: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - IPAS** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente